

Processo n.: @REP 21/00219426

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 022/2021 - Contratação de empresa para o fornecimento de profissionais e veículos para atuação no Serviço de Atendimento Móvel à Urgência

Responsáveis Silvânia Janoelo dos Santos e Kéber Edson Wan-Dall

Procuradora: Andreia Gomes de Lima (da Representante: Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 914/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., por meio de sua procuradora constituída, para considerar irregulares as seguintes exigências do edital de Pregão Presencial n. 22/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Gaspar, visando à contratação de empresa para o fornecimento de profissionais e veículos para atuação no Serviço de Atendimento Móvel à Urgência:

1.1. Exigência prevista no 5.1.3.4 (comprovação de que tem médico) e no item 5.1.3.9 (comprovante de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos) do edital, por contrariar o disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, configurando cláusula restritiva à participação, nos termos do inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 3.2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 599/2021**);

1.2. Exigência prevista no item 12.2 (prazo máximo de 30 dias contados da homologação do certame para início da prestação dos serviços) do edital, por configurar cláusula restritiva à participação de empresas, vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 3.3 do Relatório DLC);

2. Determinar ao Sr. **Prefeito do Município de Gaspar** e à Sra. **Secretária de Saúde daquele Município** que:

2.1. não insiram nos próximos editais de licitação cláusulas com caráter restritivo à participação dos licitantes na fase de habilitação, consoante determinam os arts. 3º, §1º, I, e 30, §6º, da Lei n. 8.666/1993 e 9º e 63 e seguintes da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), na hipótese de o Município de Gaspar optar por licitar ou contratar nos termos da Nova Lei de Licitações.

2.2. o Contrato n. 46/2021 não seja prorrogado, em face das irregularidades contidas nos itens 3.2. e 3.3 do Relatório DLC.

2.3. em eventual novo processo de licitação com objeto semelhante, sejam supridas as irregularidades identificadas nos itens 2.1, 3.2. e 3.3 do Relatório DLC.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., à procuradora constituída nos autos, à Sra. Silvânia Janoelo dos Santos e à Prefeitura Municipal de Gaspar.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 39/2021

Data da sessão n.: 20/10/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC